

TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO INSTRUMENTO PARA PROTEÇÃO DE PESSOAS IDOSAS

Juliana Leme Faleiros¹

¹ Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACK).

RESUMO

Com o envelhecimento da população brasileira e a permanência das pessoas idosas em atividade e com capacidade, surgem novos problemas. O Estado brasileiro é demandado a encontrar instrumentos jurídicos protetivos dos direitos desse grupo vulnerável. A partir do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, propõe-se a reflexão do uso do instituto da tomada de decisão apoiada para garantir amparo às pessoas idosas. Tal medida, que é menos gravosa, foi inserida no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que também alterou a teoria das capacidades na ordem jurídica constitucional.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Privado – Direitos humanos – Autonomia.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: FALEIROS, Juliana Leme. Tomada de decisão apoiada como instrumento para proteção de pessoas idosas. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 380-386, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), até 2050, a população mundial de pessoas idosas, acima de 60 anos, alcançará a marca de dois bilhões, ou seja, aproximadamente um quinto da população mundial (Em 2050..., 2014). No Brasil, estima-se que em 2030 o número de pessoas idosas será maior do que de crianças e adolescentes entre zero e catorze anos (Em 2030..., 2018).

Estes dados não são exatamente novos, pois há algum tempo as organizações internacionais, principalmente a OMS, têm demonstrado preocupação a respeito dessa estatística e chamando a atenção para a necessidade de construção de políticas públicas efetivas de proteção social. Mais do que proteger as pessoas no momento em que alcançam esta faixa etária, é necessário que as medidas sejam tomadas para que, ao longo de toda a vida e durante todas as fases da vida humana, seja elaborado um plano de oferta de acesso à informação, ao mercado de trabalho e à qualidade de vida.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), braço da OMS na região das Américas, estabeleceu, em dezembro de 2020, o período de 2021-2030 como a “Década do Envelhecimento Saudável” (Década..., 2020). Baseado na “Estratégia Global e o Plano de Ação da Organização Mundial da Saúde sobre Envelhecimento e Saúde 2016-2020”, na “Declaração Política e o Plano de Ação das Nações Unidas de Madri sobre o Envelhecimento” e nos objetivos de desenvolvimento sustentável da “Agenda 2030” das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, esta iniciativa conta com quatro áreas

principais: (i) mudar a forma como pensamos, sentimos e agimos com relação à idade e ao envelhecimento; (ii) facilitar a capacidade dos idosos de participar e contribuir com suas comunidades e sociedade; (iii) prestar atenção integrada e serviços de saúde primários que atendam às necessidades do indivíduo; e (iv) prover acesso a cuidados de longa duração para pessoas idosas que deles necessitem.

Cabe aos Estados nacionais que fazem parte destes organismos orientarem suas políticas públicas para a efetivação destes objetivos, garantindo a este grupo social a possibilidade de viver bem e com autonomia, pois, pois o envelhecimento pode gerar dependência de várias ordens, para além da financeira.

A ordem jurídica constitucional, centrada na dignidade da pessoa humana, é orientada pelo sistema internacional de direitos humanos. Desse modo, as decisões políticas devem ser norteadas, sempre, para preservar a vida humana e a integridade física e psicossocial do indivíduo. Por essa razão a teoria das capacidades sofreu enorme impacto nas últimas décadas, especialmente com a adesão à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Brasil, 2009), e a edição da Lei n. 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI) da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015). Dentre as disposições desta lei, há a revogação de parte dos preceitos legais presentes no Código Civil, que fixou a regra de que incapaz, a princípio, é somente a pessoa menor de 16 anos (art. 3º, CC) (Brasil, 2002).

O teor do art. 6º da LBI promoveu um deslocamento significativo na tutela das pessoas e no Direito, público e privado. Ao dispor que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, a referida regra consolidou a proteção da dignidade humana das pessoas, independentemente de sua condição, e privilegiou a liberdade em detrimento da tutela que assujeita e subordina a pessoa.

Nessa esteira, a LBI introduziu o instituto da tomada de decisão apoiada, ou seja, o Estado, por meio do Direito, protege a pessoa com deficiência, mas lhe garante por este instrumento a possibilidade do exercício de seus direitos de forma livre e acompanhada. Como lembra Menezes (2018, p. 1195), a tomada de decisão apoiada “retrata muito bem o *slogan* ‘independente, mas não só’, bandeira de chamada do ‘Independent Living Movement and Disability Rights’, movimento social que nasceu nos Estados Unidos, na década de 70”.

Este instituto demanda decisão judicial para que a pessoa com deficiência, única legitimada (Brasil, 2024), escolha pelo menos duas pessoas idôneas para prestar-lhe apoio na

tomada de decisões sobre atos da vida civil, dando-lhe suporte e prestando-lhe informações para o exercício de seus direitos.

Incluída no ordenamento jurídico para atender e proteger pessoas com deficiência, indaga-se se, em razão do envelhecimento da população e da modificação acelerada do modo como as relações sociais se dão, este instituto tem cabimento para a tutela das pessoas idosas. Por isso, nesta oportunidade, apresenta-se como objetivos específicos, a compreensão do sentido de pessoas idosas na contemporaneidade e a identificação dos contornos do instituto da tomada de decisão apoiada.

METODOLOGIA

Como metodologia, utilizou-se revisão bibliográfica e, como fonte, fez-se uso de legislação pertinente ao tema e jurisprudência, especificamente, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser ele o órgão competente para dar uniformidade à interpretação de lei federal. Além disso, fez-se uso de pesquisa de produção acadêmica, já revisada por pares, como artigos publicados em periódicos e material produzido em programas de pós-graduação.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com a Lei n. 10.741/2003, Estatuto da Pessoa Idosa, a pessoa idosa é aquela que tem idade superior a sessenta anos e, dentro desse grupo, as pessoas com mais de 80 anos têm prioridade especial. Na contemporaneidade, a pessoa idosa é — ou pode ser — uma pessoa ativa, se relacionando socialmente e envolvendo-se com trabalho e lazer, pois as mudanças socioculturais levaram à compreensão de que se trata de um indivíduo que não é mais dependente única e exclusivamente por sua idade.

Como afirma Machado (2022, p. 32), esse novo paradigma “requer a criação e a incorporação de uma nova compreensão acerca do envelhecimento no pensamento das diversas faixas etárias”. A inutilidade, o adoecimento e a incapacidade da pessoa idosa são estigmas construídos socialmente que não se confirmam para todos deste grupo social. São pessoas que têm demandas específicas, mas não necessariamente se caracterizam como incapazes que levam à necessidade de interdição.

Os limites fisiológicos decorrentes do envelhecimento são comuns a todos e podem impactar a capacidade sensorial e perceptiva. As modificações oriundas deste processo podem afetar a comunicação das pessoas idosas, como a perda auditiva e/ou cognitiva, assim como reduzir a mobilidade, e por isso, é importante entender o envelhecimento sob a perspectiva biopsicossocial.

Essa compreensão centrada na dignidade impõe que o envelhecimento seja visto por todos, pelos envelhecidos e pelos que ainda são jovens, como um processo de aprendizado, com erros e acertos e que as experiências vividas têm seu valor. Por outro lado, cabe entender que o modo de viver de tempos atrás não necessariamente é a melhor maneira de ver e sentir o mundo. Um processo de envelhecimento saudável precisa desta troca dialógica de vitalidade entre gerações.

De todo modo, nas situações em que as pessoas idosas mostram dificuldades ou inseguranças é possível estabelecer amparo, como o instituto da tomada de decisão apoiada. Essa condição de vulnerabilidade, entendida como situação de risco e/ou fragilidade por motivos socioeconômicos, ambientais ou psíquicos, pode ser sanada se houver intercâmbio entre os estatutos — da pessoa com deficiência e da pessoa idosa.

Esses dois grupos sociais estão inseridos naquilo que se entende como minoria, ou minorizados ou grupos vulneráveis. O sujeito de direito moderno, como um ser abstrato e universal, sofreu fissuras com a consolidação do sistema internacional de direitos humanos, pois as demandas dos sujeitos concretos passaram a ganhar corpo, espaço e direitos. Assim é com crianças, adolescentes, mulheres vítimas de violência, povos originários, LGBTQIA+, pessoas idosas ou com deficiência. A vulnerabilidade desses sujeitos é recalibrada pela ordem jurídica pelo reconhecimento de suas especificidades e pela construção de regras que promovam a igualdade material.

Com o reconhecimento de que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa” (art. 6º, LBI), pode-se dizer que o *envelhecimento não afeta a capacidade civil* das pessoas idosas. O que se busca é a manutenção da autonomia destes sujeitos de direitos humanos pelas pessoas de seu convívio, contribuindo para a preservação da higidez de sua saúde.

Este giro teórico e jurídico, centrado na dignidade da pessoa humana, mostra que a deficiência e o envelhecimento não são causas de incapacidade, pois não são conceitos sinônimos. A teoria das capacidades, proposta por Nussbaum (2020), busca o

desenvolvimento humano pleno com respeito à capacidade de cada indivíduo e o comprometimento coletivo, com políticas públicas adequadas, para a consecução desse projeto.

A vulnerabilidade de uma pessoa idosa pode ser dirimida por muitos meios e, apesar de a legislação civil prever a tomada de decisão apoiada apenas para pessoas com deficiência, tem sentido e fundamento constitucional viabilizá-la para as pessoas idosas.

Por isso que o instituto jurídico da tomada de decisão apoiada, inicialmente, incluído na ordem jurídica constitucional para atender pessoas com deficiência, é de grande valia para atender pessoas idosas que se sintam vulneráveis ou inseguros. Sendo a pessoa idosa a única legitimada a pleitear tal medida, garante-se que a sua autonomia será respeitada; será a pessoa requerente quem dirá quais são os limites e as possibilidades dos apoiadores para a tomada de decisão.

CONCLUSÃO

A ordem jurídica constitucional vigente é orientada pelo sistema internacional de direitos humanos e, em razão disso, é centrada na dignidade da pessoa humana. Como reconhecido por este sistema, todas as pessoas têm direito ao reconhecimento de sua dignidade, independentemente de suas condições peculiares.

Até mesmo em situações de extrema vulnerabilidade de perda total de consciência e cognição, as pessoas devem ter sua dignidade preservada e, assim, pessoas idosas com capacidade para exercer seus direitos e seus deveres, mesmo que reduzida, devem ter acesso e apoio de toda a comunidade.

Desse modo e do que foi exposto, antes de medidas extremas como a interdição com fixação de curatela, cabe o manejo do instrumento da tomada de decisão apoiada prevista no art. 1783-A, CC, preservando a autonomia e a voz da pessoa idosa naquilo que diz respeito a sua esfera de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2.107.075/SP**. Recorrente: R S - interdito. Recorrido: K B S de T E A - curador. Relator: Min.^a Nancy Andrichi. Brasília, 27 ago. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303978250&dt_publicacao=29/08/2024. Acesso em: 4 mar. 2026.

DÉCADA do Envelhecimento Saudável nas Américas (2021-2030). **Organização Pan-Americana da Saúde**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/decada-do-envelhecimento-saudavel-nas-americas-2021-2030>. Acesso em: 04 mar. 2026.

EM 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo. **Jornal da USP**, São Paulo, 7 jun. 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/>. Acesso em: 4 mar. 2026.

EM 2050, idosos serão dois bilhões de pessoas ou 20% de toda a população mundial, diz ONU. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 1 out. 2014. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/67772-em-2050-idosos-ser%C3%A3o-dois-bilh%C3%B5es-de-pessoas-ou-20-de-toda-popula%C3%A7%C3%A3o-mundial-diz-onu>. Acesso em: 4 mar. 2026.

MACHADO, Isis Laynne de Oliveira. **Curatela e tomada de decisão apoiada (TDA) com relação a pessoas idosas no Brasil**: uma análise bioética. 2022. 162 f. Tese (Doutorado em Bioética) — Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: o instrumento jurídico de apoio à pessoa com deficiência inaugurado pela Lei n. 13.146/2015. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 3, p. 1191-1215, 2018.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2020.